

## **INCLUSÃO SOCIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA**

Erica Massuda<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa os conceitos de inclusão social e de discriminação positiva. Para tanto, inicialmente, faz-se uma digressão dos princípios da dignidade da pessoa humana, base de todos os demais direitos fundamentais, bem como do princípio da igualdade, que justifica a adoção das medidas de discriminação positiva. Posteriormente é apresentada a distinção entre integração social e inclusão social, apontando-se, em seguida, os principais meios de inclusão dos grupos considerados vulneráveis.

**Palavras-chave:** Igualdade. Dignidade da Pessoa Humana. Inclusão Social. Discriminação Positiva. Ações Afirmativas.

### **INTRODUÇÃO**

O tema do presente estudo foi “Inclusão Social e Discriminação Positiva”.

O estudo realizado para concretizar este trabalho teve por escopo apontar os principais meios de inclusão social dos grupos vulneráveis, relacionando-os como forma de concretização dos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

A metodologia empregada no trabalho desenvolvido foi o método hipotético dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e artigos virtuais, com o intuito de obter a maior gama de informações e posicionamentos possíveis acerca do tema em análise.

---

<sup>1</sup> Discente do 9º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiária de Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. E-mail: ericamassuda@unitoledo.br.

Foi analisada a inclusão social e a discriminação positiva, onde se relaciona as duas expressões pelo motivo da inclusão social das minorias vulneráveis ser proporcionada pela discriminação positiva. Após isso, houve a distinção entre integração social e inclusão social, e os principais tipos de discriminação positiva, em especial em relação às pessoas com deficiência.

Por fim, apresentaram-se as conclusões acerca do tema em abordagem.

## **1 IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O estudo da inclusão social e das discriminações positivas não pode ser iniciado antes de ser feita menção a conceitos que servem de base para o tema proposto: a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Sobre a dignidade da pessoa humana, é válido lembrar que se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, III da Constituição Federal.

Justamente por isso, José Afonso da Silva (1992, p. 96) ensina que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

Atualmente, se tem reconhecido que a noção de dignidade da pessoa humana encontra como primeiro grande idealizador o filósofo alemão Immanuel Kant, sendo que a partir de seu conceito pode-se começar a entender o conteúdo deste princípio (QUEIROZ, 2005, s.p.).

Conforme registra Alexandre dos Santos Cunha (2005, p. 86):

Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Conseqüentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.

Sendo assim, a partir do momento em que o constituinte declara a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, está deixando claro que aquela deve ser a lente para se interpretar todas as demais normas jurídicas, especialmente as que versarem sobre direitos fundamentais.

Como uma das conseqüências básicas da dignidade da pessoa humana, se encontra o princípio da igualdade, descrito no artigo 5º, caput e I da CF, já que, se devem as pessoas ser tratadas de maneira digna, não se teria como permitir discriminações ou desigualdades injustificadas, tendo em vista que todas são em essência humanas.

Essa noção fica clara em Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2010, p. 33) ao dizer que:

Desse modo, a dignidade tem fundamento no próprio valor intrínseco do ser humano, tendo sido abrangido pela nossa Constituição Pátria e devendo ser a base para todo e qualquer tratamento destinado ao homem, seja ele adulto, ou criança, seja com deficiência ou idoso, seja do sexo masculino, ou do feminino, basta ter a característica essencial, que é ser homem.

A ausência de preconceitos e discriminações já é prevista como um dos objetivos ou finalidades do Estado Democrático de Direito Brasileiro, conforme prevê a Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
(...)  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, quando garante o direito de igualdade do artigo 5º, o constituinte nada mais está fazendo do que lançar mão de um dos meios de atingir os objetivos do Estado brasileiro.

Todavia, na noção de igualdade, segundo Sidney Madrugá (2005, p. 32) é necessário que se saiba distinguir duas categorias distintas: a igualdade formal, ou seja, a declaração legal abstrata de que todos são iguais perante o ordenamento; e a igualdade material, sendo nesta buscadas as medidas para fazer com que o tratamento igualitário seja efetivo, pois a mera declaração de igualdade não basta

quando se tem pessoas com condições muito diferentes envolvidas em uma situação qualquer.

A igualdade material, segundo Sidney Madrugá (2005, p. 39), é uma marca do Estado Social, caracterizado pelas discriminações positivas, sendo sua importância assim descrita:

Busca-se, agora, por meio de um intervencionismo estatal na ordem econômica e social, a concretização de direitos sociais, denominados direitos de segunda geração, com a tutela fundamental voltada para a dignidade da pessoa humana.

Porém, não é sempre que se deve utilizar o princípio da igualdade dessa forma, como muito bem leciona Paulo Queiroz (s.a, s.p):

Mas igualdade não significa adotar normas idênticas e invariáveis para todos, com pretensão de validade para além do tempo e do espaço e das pessoas histórica e concretamente consideradas, pois não existem princípios absolutos, mesmo porque absolutizá-los implicaria a negação mesma do direito. Aliás, sequer o direito à vida o é, tanto que a lei admite a pena de morte nalguns casos excepcionais; é assegurada a legítima defesa; e o aborto está autorizado para certos casos. E tão importante quanto o direito à liberdade de expressão, por exemplo, é o direito à honra, igualmente protegido constitucionalmente, razão pela qual, a pretexto de absolutizar o primeiro, extinguir-se-ia o segundo (e vice-versa)

Como se percebe, o princípio da igualdade vem progressivamente se ampliando, o que possibilita que as diferenças possam ser respeitadas, sem qualquer distinção, ao colocar as pessoas cada vez mais em condições de igualdade de oportunidades, para que possam se realizar, tanto pessoal, quanto profissionalmente.

## **2 CONCEITO DE INCLUSÃO SOCIAL**

Inclusão é o ato de inserir, introduzir, portanto, inclusão social é a introdução da pessoa na sociedade, na vida política, econômica e social do seu país.

De acordo com Romeu Kazumi Sassaki, (2006, p. 39), a inclusão pode ser conceituada como:

O processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparar para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

Para Fernando de Brito Alves (2010, p. 140), o direito a inclusão social se iniciou com a Constituição Federal de 1988:

O direito à inclusão social é informado pelos princípios consignados no preâmbulo constitucional e é consequência dos objetivos fundamentais da república consignados no artigo 3º da CF. Quando se afirma a necessidade profunda da ampliação da tutela e do reconhecimento do direito à inclusão social por parte do Estado, sobretudo, não se quer o retorno a modelos paternalistas ou populistas de Estado, que deram, em alguma medida, origem à nossa cidadania menor.

A inclusão é fundamental para haver a inserção das pessoas com deficiência na sociedade, pois, apesar de haverem os direitos fundamentais, estes ainda não são totalmente respeitados como deveriam, e esse direito fundamental é o “cimento” que liga as pessoas (“fragmentos”), para viverem numa sociedade comum (“mosaico”), como assim dispõe Olivier Nay (2007, p. 526):

O mosaico é constituído por uma multidão de fragmentos que têm, cada um, sua cor própria, mas que permanecem juntos por força de um cimento comum. Ele é inteligível e equilibrado à medida que o cimento é bastante forte para manter todos os pedaços juntos. Se tirarmos o cimento, o mosaico se desagrega e cada fragmento perde o seu significado. Assim, a sociedade mosaico só tem sentido que as liga se suas comunidades estiverem harmoniosamente integradas entre si. O cimento que as liga é o "núcleo de valores partilhados" sem o qual nenhum grupo vê o sentido de viver juntos. Nessa perspectiva, a sociedade ideal é, para Etzioni, uma

"comunidade de comunidades" na qual o laço entre os diversos componentes é pelo menos tão forte como o que une os membros no interior de cada um deles.

Portanto, aqui fica claro a importância da integração, da união entre todas as pessoas, e algumas das armas de combate à discriminação é a informação, o respeito, a tolerância e a inclusão social.

### **3 DIFERENÇA ENTRE INTEGRAÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO SOCIAL**

Apesar de haver confusão entre os termos integração social e inclusão social, eles têm significados diferentes.

De acordo com Sasaki (2006, p.108), a integração social é a inserção da pessoa com deficiência, preparando-a para conviver na sociedade, enquanto a inclusão significa a modificação da sociedade como pré-requisito para a pessoa com deficiência buscar seu desenvolvimento e exercer a cidadania.

Ou seja, para haver a integração social não é preciso que ocorra modificação na sociedade, é a pessoa com deficiência que deve se adaptar àquela, se estiver interessada em nela participar. É a busca da “normalização” do indivíduo através de suas próprias mudanças.

Portanto, observa-se que o ideal é que a inclusão prevaleça sobre a integração, pois a inclusão social não apenas permite a incorporação das pessoas que conseguem, por mérito próprio, se adaptar à sociedade, mas sim modifica-se a sociedade para que as pessoas com deficiência nela participem e contribuam para o bem comum.

### **4 PRINCIPAIS TIPOS DE DISCRIMINAÇÃO POSITIVA**

Os principais tipos de discriminação ou afirmação positiva são em favor das mulheres, dos negros, dos pobres, e das pessoas com deficiência, pois, como já dito, são grupos vulneráveis da sociedade.

#### **4.1 Discriminação Positiva em Favor da Mulher**

Tal discriminação é necessária para as mulheres, pois elas necessitam, tanto no meio social quanto no meio profissional, de um tratamento diferenciado devido a sua vulnerabilidade biológica. Um exemplo disso é o benefício da licença maternidade, com a Lei 11.770/08, que foi regulamentada pelo Decreto 7.052/2009, produzindo efeitos a partir de Janeiro de 2010, segundo a qual toda empregada gestante terá direito a certas garantias, como 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade e garantia de emprego a ser contado da confirmação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto.

Em relação à questão previdenciária, João Celso Neto ( 2008, s.p.) lembra que de acordo com o artigo 40, § 1º., III, a e b da Constituição Federal, há redução de 5 anos no tempo de contribuição e na idade mínima, em relação ao exigido aos homens, para a aposentadoria voluntária dos "servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações". Além disso, o artigo 201, § 7º., I e II, dispõe que tal como as servidoras públicas, as empregadas celetistas também gozam da redução em 5 (cinco) anos no tempo de contribuição e na idade mínima para a obtenção da aposentadoria no regime geral de previdência social.

De acordo com o autor acima citado, a redução em 5 anos para a aposentadoria por tempo de contribuição costuma ser explicada porque se admite, ou pressupõe, que a mulher é também dona de casa, mãe e esposa, o que lhe impõe aquilo que muitos chamam "terceira jornada": arrumar, lavar, passar, cozinhar, cuidar de filhos e do lar.

Ainda em relação à discriminação positiva em favor da mulher, importante se faz ressaltar a Lei 11.340/06.

Referida lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em virtude de um triste fato ocorrido na sociedade brasileira, na qual uma senhora suportou por quase duas décadas agressões físicas cometidas por seu cônjuge. O grande mérito desta lei foi concretizar a proteção a incolumidade física das pessoas previstas desde a Constituição Federal de 1988 em seu rol de direitos e garantias fundamentais.

Isto porque havia uma incongruência entre o fim visado pela Lei Maior e a forma de punição, prevista no Código Penal, a quem atentasse contra a integridade física alheia, já que com a nova lei houve um enrijecimento na forma de tratar os agressores em âmbito doméstico.

Ainda que pareça uma medida desigual, assim como ocorre com todas as demais formas de discriminação positiva, deve ser levado em conta que as disposições da Lei Maria da Penha visam efetivar o princípio constitucional da igualdade sob seu enfoque material, e não meramente formal, pois como bem percebido por Maria Berenice Dias (2007, p.16):

Apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher, levado a efeito de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda se existe. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se vêem como superiores e mais fortes.

Como se vê, a iniciativa da Lei Maria da Penha vai de encontro com o espírito garantista da Constituição de 1988, não podendo por isso serem suas disposições consideradas contrárias a noção de igualdade entre as pessoas, como pretendem alguns autores.

Outra medida importante trazida por esta lei foi a de não aplicar as disposições da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), nos termos do seu artigo 41, levando ao entendimento de que a lesão corporal praticada em âmbito doméstico passa a ter sua ação de natureza pública incondicionada. Neste sentido, o posicionamento de Marcelo Lessa Bastos e Eduardo Luiz Santos Cabette (DIAS, 2007, p.117).



Passando a ser a ação de natureza pública incondicionada, o Ministério Público pode agir independentemente de qualquer providência da vítima, tornando mais rígido o sistema de responsabilização dos agressores.

## **4.2 Discriminação Positiva em Favor dos Negros**

Das formas de discriminação positiva em favor dos negros, certamente a que mais chama atenção e causa polêmica é a instituição de cotas para universidades.

De acordo com Sidney Madrugá (2005, p. 230), de um lado se alega que esta medida seria, na verdade, um racismo às avessas, além de ser muito difícil, sobretudo na sociedade brasileira, determinar quem pode ser considerado negro. Estes argumentos são criticados pelo doutrinador, para quem estas alegações soam “como um dos muitos resquícios do mito da democracia racial que ainda permeia a sociedade brasileira.”

Ainda segundo o autor (2005, p. 233), a Universidade Nacional de Brasília adotou pela primeira vez esta a medida de cotas para afro descendentes no ano de 2004, destinando 20% (vinte por cento) de suas vagas a pessoas que se auto-declarassem negras ou que apresentassem fotografias a serem analisadas por uma comissão para ver se as características físicas permitiam enquadrá-las assim.

## **4.3 Discriminação Positiva em Favor dos Pobres**

O Estado direciona grande parte de seus recursos aos menos favorecidos, e isso fica claro com os projetos sociais, como o Bolsa Família, Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Auxílio-Gás, assistência jurídica gratuita através da

Defensoria Pública, sistema de cotas nas universidades públicas a estudantes negros e pobres, entre tantos outros.

Tais programas visam proporcionar certa igualdade, segundo a qual os que têm menos, recebem mais.

#### **4.4 Discriminação Positiva em Favor dos Deficientes**

A discriminação positiva em favor dos deficientes serve para incluí-los ao meio social e lhes garantir a oportunidade de trabalhar, de concorrer a um lugar no mercado de trabalho, dentre outras coisas. Ressalte-se que o que muito colaborou para a inserção de tais indivíduos nas empresas foi a chamada Lei de Cotas.

Em relação a questão laborativa, o artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal reserva um percentual de cargos e empregos públicos a pessoas com deficiência. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão

Dentre as medidas legais adotadas para garantir a efetividade desse dispositivo da Constituição Federal, anota Walter Claudius Rothenburg (2006, p. 390):

Como exemplos de leis infraconstitucionais que tratam da reserva, citem-se:  
a) a Lei 8.112/1.990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores

públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, fixa reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos para as pessoas portadoras de deficiência, sendo o percentual mínimo de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 37, §1º, do Decreto 3.298/1.999; b) a Lei Complementar 683/1.992, do Estado de São Paulo, que determina a reserva de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, no percentual de até 5% (cinco por cento); c) a Lei 8.213/1.991 que, em seu art. 93, institui percentuais de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do quadro de pessoal, a serem observados pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 93, veio para alterar o artigo 37, inciso VIII, que passa a prever o sistema de cotas na iniciativa privada:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

O Ministério Público do Trabalho é, portanto, um importante aliado para garantir o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, pois ele, por meio de ação civil pública, atua na apuração de denúncias sobre irregularidades acerca das contratações das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, além de discriminações que podem ocorrer no ambiente de trabalho.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor uma ação civil pública está disposta nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:[...]  
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em relação aos concursos públicos, há um percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência, além de se dever registrar a existência da lei da acessibilidade, com várias reformas arquitetônicas, possibilitando sua locomoção para lugares antes impossíveis.

Importante destacar, ainda, que o objetivo da discriminação positiva é proporcionar a inclusão social dos grupos vulneráveis, e, ao contrário das ações afirmativas, ela tem caráter permanente, e visa a equiparação das pessoas, sem qualquer exclusão social, sendo seu destino a justiça social.

## **5 PRINCIPAIS MEIOS DE INCLUSÃO SOCIAL**

A inclusão social se dá de várias formas. Além do trabalho, tema central da presente monografia, se dá também através da educação, do esporte e da tecnologia, e, quanto mais áreas aplicarem a inclusão, mais perto se estará da verdadeira sociedade inclusiva.

### **5.1 Inclusão Social através da Educação**

O direito à educação é um direito humano fundamental, previsto na Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania pressupõe que haja a convivência com várias pessoas, com e sem deficiência, em ambiente que represente a sociedade como ela é.

Isso significa que o correto é que a criança com deficiência estude numa sala de aula de ensino regular, e não de ensino especializado, para que haja a tal convivência na diversidade.

Ocorre que isso não é tão simples, pois a pessoa com deficiência necessita de atenção especial, e não basta colocá-los na escola para que incorporem determinados conhecimentos e, assim, desenvolvam seu potencial.

O correto é que essas crianças tenham na escola atendimento adequado às suas necessidades, o que deve se dar de várias formas, como, quando necessário, a construção de rampa para que elas tenham acessibilidade à sala de aula, banheiro adaptado, enfim, a escola eliminar as barreiras arquitetônicas existentes. Também deverá possuir funcionários e professores preparados e capacitados para lidar e ensinar as crianças independentemente de sua deficiência, seja ela física, mental ou sensorial, assim como dispõe o inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Quando a criança com deficiência entrar numa escola regular, é importante que antes de sua chegada a escola elabore palestras para os funcionários, bem como para os demais alunos, para que eles se sensibilizem e se

conscientizem da importância que eles têm na inclusão social e na vida de aluno tão especial.

Importante ressaltar que a Lei 7853/89 em seu artigo 2º, inciso I, letra “a”, garante especificamente às crianças com deficiência, o direito à “educação precoce e a pré-escolar”, ou seja, a educação oferecida o mais cedo possível, como forma de favorecer a inclusão social.

## **5.2 Inclusão Social através do Esporte**

Uma das formas de diminuir com o preconceitos e a discriminação é através do esporte.

O esporte, além de trazer melhoria na qualidade de vida de qualquer pessoa, é um grande aliado na inclusão social das pessoas com deficiência, pois o esporte proporciona autonomia, autossuperação, socialização, ânimo, liberdade, autoconfiança, além de habilidades motoras e cognitivas.

De acordo com Geisimar do Nascimento Silva, (s.d, s.p.), o professor de educação física tem um papel fundamental na vida das pessoas com deficiência. Se não, veja-se:

O professor de Educação Física deve possibilitar ao deficiente físico, atividades que garanta e desenvolva seu auto conhecimento, criando condições para que realize os movimentos conscientemente, não os fazendo mecanicamente, mas sim percebendo como os faz. Devemos tomar muito cuidado para que, tentando acertar, não corramos o risco de cometermos um grande erro, pois não adianta colocar educandos portadores de deficiência em classes regulares achando que assim está incluindo-o na sociedade, sem o adequado suporte de apoio, sem preparação do profissional e sem especial assistência, pois com o intuito de inclusão estaremos excluindo esse indivíduo.

Portanto, de nada adianta querer incluir a pessoa com deficiência apenas tratando-as como pessoas sem deficiência, pois ao invés de incluir, estar-se-á excluindo-os.

Na escolha do esporte a ser praticado, cabe ao profissional avaliar a condição da pessoa de acordo com o tipo e o grau de sua deficiência. A boa notícia é que praticamente todos os deficientes podem praticar algum tipo de esporte, dependendo apenas de modificações nas regras existentes, espaço físico e as adaptações que se fizerem necessárias.

O que muito colaborou com a inserção dos deficientes nos esportes foram as Paraolimpíadas, que tem visibilidade mundial e serve de inspiração para as pessoas acreditarem que também podem praticar uma atividade física, e, quem sabe, fazer do esporte sua profissão.

### **5.3 Inclusão Social através da Informática**

O acesso aos computadores e a informática é o primeiro passo da inclusão digital das pessoas com deficiência.

Segundo Sérgio Amadeu da Silveira, (2004, p.33), a disseminação de laboratórios e salas de informática nas escolas e em bibliotecas pública já é uma realidade em quase todos os países. Contudo, não basta levar computadores para a escola, pois é necessário discutir seu uso didático-pedagógico para incorporá-los ao processo de ensino e aprendizagem dessas pessoas, com sucesso.

Também é necessário formar adequadamente professores capazes de ensinar informática para evitar a subutilização dos laboratórios.

A informática trouxe a possibilidade de deficientes visuais fazerem seus próprios pagamentos, trabalhos, conversar com pessoas do mundo inteiro através de salas de bate-papo e e-mails, escrever artigos, com programas que ampliam as letras na tela, ou então através do braille em teclados. Para os deficientes físicos que não possuem os membros superiores, há o “mouse ocular”, e cada vez mais há

novidades tecnológicas que vão dando às pessoas com deficiência oportunidades para que possam viver com mais independência e liberdade.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir que, apesar do princípio da igualdade aparentemente proibir a concessão de tratamentos desiguais, seu caráter material permite (*rectius*, ordena) que sejam aplicadas medidas discriminatórias que visem a obter a igualdade entre desiguais.

Assim, a discriminação positiva se mostra como forte instrumento de inclusão social daqueles que, por algum motivo, ficam de fora do cerne das atividades sociais.

Como mostrado, há meios de inclusão para diversos grupos e das mais variadas formas, desde a educação, passando pelo esporte, até nos meios de informática, atendendo ainda camadas heterogêneas, como as mulheres, os negros, os pobres e as pessoas com deficiência.

Com isto, consegue-se fazer com que estes indivíduos tomem parte dos assuntos relacionados e debatidos no meio social, tornando-os iguais e respeitados perante os demais, e efetivando definitivamente um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a promoção do bem comum de todos, sem qualquer forma de preconceito ou de discriminação (a negativa).

## BIBLIOGRAFIA

ALVES, Fernando de Brito. **Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 42. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 410 p. (Coleção Saraiva de legislação )



\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.** Regulamenta a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7052.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7052.htm)>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm)>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.htm)>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.** Cria o Pro Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm). Acesso em 28 de outubro de 2010.

CELSO NETO, João. **A mulher e sua aposentadoria** . Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1777, 13 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11261>>. Acesso em: 21 de outubro de 2010

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007-2008.

MADRUGA, Sidney. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NAY, Olivier. **Histórias das idéias políticas**. Petropolis, RJ: Vozes, 2007.

ROTHENBURG, Walter Claudius et. al. O Ministério Público e a pessoa portadora de deficiência: limites e possibilidades. In: **A PROTEÇÃO da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania**. Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SILVA, Geisimar do Nascimento. **O deficiente físico na Educação Física Escolar: Uma proposta de Inclusão**. Disponível em: < <http://cev.org.br/biblioteca/o-deficiente-fisico-educacao-fisica-escolar-uma-proposta-inclusao>> Acesso em: 29 de agosto de 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.